



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

MARIA CECÍLIA FEITOSA FERNANDES

**A IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO AVOENGA EM CONTRAPARTIDA DO
AFETO COMO VALOR JURÍDICO**

**GUARABIRA
2022**

MARIA CECÍLIA FEITOSA FERNANDES

**A IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO AVOENGA EM CONTRAPARTIDA DO
AFETO COMO VALOR JURÍDICO**

Artigo Científico apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba – Campus III, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof^o Me. Felipe Viana de Mello.

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F363i Fernandes, Maria Cecília Feitosa.

A impossibilidade da adoção avoenga em contrapartida do afeto como valor jurídico [manuscrito] / Maria Cecília Feitosa Fernandes. - 2022.

20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Prof. Me. Felipe Viana de Mello , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Adoção. 2. Crianças e adolescentes. 3. Menores. 4. Afetivas. I. Título

21. ed. CDD 347

MARIA CECÍLIA FEITOSA FERNANDES

A IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO AVOENGA EM CONTRAPARTIDA DO AFETO
COMO VALOR JURÍDICO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Aprovado em: 31/03/2022.
Nota: 8,5

BANCA EXAMINADORA

70

Prof. Me. Felipe Viana de Mello (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Marcel Silva Luz
UNIESP Centro Universitário



Prof. Me. Mario Vinicius Carneiro Medeiros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DA FAMÍLIA	8
3 PANORAMA HISTÓRICO ACERCA DA ADOÇÃO	7
4 MODALIDADES DE ADOÇÃO NO BRASIL	11
5 A (IM)POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO AVOENGA	13
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS	19

A (IM)POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO AVOENGA EM CONTRAPARTIDA DO AFETO COMO VALOR JURÍDICO

THE (IM)POSSIBILITY OF ADOPTING GRANDCHILDREN BY GRANDPARENTS, IN CONTRAST TO AFFECTION AS A LEGAL VALUE

Maria Cecília Feitosa Fernandes¹

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade trazer um estudo analítico acerca da impossibilidade da adoção por ascendentes e como esta vedação pode trazer impactos negativos aos menores, uma vez que não levado em consideração o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes. Por meio de análise bibliográfica, e ordenamento jurídico, será feita uma análise histórica da adoção no Brasil, o que ela representava, bem como os avanços trazidos com a Constituição de 1988, abrangendo diversas modalidades de adoção, contudo ainda vedando a adoção avoenga. E por fim o que é preciso fazer para que esta situação seja vista com mais cuidado, priorizando as relações afetivas já constituídas.

Palavras-chave: Adoção. Crianças e adolescentes. Menores. Afetivas.

ABSTRACT

The present work aims to bring an analytical study about the impossibility of adoption by ascendants and how this fence can have negative impacts on minors, since it does not take into account the principle of the best interest of children and adolescents. Through bibliographic analysis, and legal system, a historical analysis of adoption in Brazil will be made, what it represented, as well as the advances brought with the 1988 Constitution, covering different modalities of adoption, however, still prohibiting avoenga adoption. and finally, what needs to be done so that this situation is seen more carefully, prioritizing the affective relationships already established.

Keyword: Adoption. children and adolescents. Minors. Affective

¹ Aluna da Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
E-mail: maria_cecilia20fa@outlook.com

1 INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o ordenamento jurídico vem passando por algumas mudanças acerca dos novos modelos de organização familiar. Para que estes existam, é necessário levar em consideração alguns princípios, dentre eles, o princípio da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Uma das formas de configuração familiar já existente há muitos anos, porém não regulamentada pelo ordenamento jurídico é a adoção avoenga, ou seja, a adoção de netos por avós.

Esta impossibilidade é um assunto bastante debatido, uma vez que há diversas opiniões favoráveis e desfavoráveis em relação a impossibilidade da adoção avoenga, e se de fato essa impossibilidade gera um impacto afetivo na vida de uma criança ou adolescente. Portanto, cabe ressaltar que o problema central desta pesquisa é o seguinte questionamento: “Quais os impactos da impossibilidade da adoção avoenga para a criança e ao adolescente?”

Diante disto, se faz importante destacar que, no Direito atual temos inúmeras configurações familiares. Estas estão respaldadas no princípio da afetividade e dignidade da pessoa humana. Dentre estas configurações, existem as crianças ou adolescentes que são criados pelos avós, porém, em razão da impossibilidade da adoção avoenga, não podem ser adotados por estes, ainda que inexista vínculo familiar com os seus pais biológicos.

Os princípios supracitados são de extrema relevância para que se possa garantir às crianças e adolescentes uma família afetiva, independentemente de como foi constituída.

Por isso, a elaboração da pesquisa se justifica por ter como base a impossibilidade da adoção avoenga, e como isto pode afetar de maneira socioafetiva uma criança ou adolescente.

O presente trabalho traz a análise das consequências do impedimento da adoção avoenga no desenvolvimento da criança e do adolescente e como é necessário um olhar aprofundado para estas situações, em que os avós possuem um vínculo afetivo de pais, assim como os netos, de filhos, mas não podem oficializar uma adoção.

2 PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DA FAMÍLIA

O Direito da família existe como uma forma de garantir a igualdade entre indivíduos. No caso estudado, para assegurar o bem estar das crianças e adolescentes em seus âmbitos de convívio. Os princípios, apesar de não terem rol taxativo, são o que sustenta os direitos e deveres dos menores. (DIAS,2016)

O princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º da Constituição, inciso III é a proteção de cada indivíduo independentemente da sua condição e a certeza de ter os seus direitos resguardados. Este princípio trouxe um maior reconhecimento da pessoa dentro da família, isto porque ele impõe respeito aos direitos de personalidade (DIAS, 2016).

O princípio da afetividade, por sua vez, está relacionado ao afeto dentro da estrutura familiar. Apesar de não estar manifesto na Constituição, ele se encontra implícito, uma vez que todos devem conviver em comunhão e harmonia. O Código

Civil, em seu artigo 1511, traz: “O casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade e interesses dos conjugues” e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 25, diz:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Logo, o afeto não está relacionado com o grau de parentesco, mas sim com a convivência entre os indivíduos, e por este motivo deve ser visto com mais força pelos operadores de direito. (DIAS,2016)

Também, segundo a doutrinadora Dias (2016, p 55):

Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a efetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico.

Sendo assim, o afeto é algo que vai muito além da doutrina jurídica ou de laços sanguíneos, ela existe como um meio de proteção e cuidado.

Outro princípio de extrema relevância é o princípio do melhor interesse da criança, este, que foi criado no ordenamento jurídico brasileiro através da Convenção Internacional de Direitos das Crianças. Em suma, é o dever do Estado, junto à família e sociedade de dar prioridade ao interesse do menor. (DIAS,2016). Este princípio está disposto nos artigos 1583 e 1584 do código Civil nos quais tratam da guarda de menores. A Constituição Federal também o ressalta de forma indireta em seu artigo 227, caput, que trata sobre os deveres impostos à família para com a criança e adolescente, veja:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL,1988)

Logo, para que o melhor interesse da criança seja cumprido, é preciso colocar as crianças e adolescentes como prioridade e suprir todas as necessidades acima citadas para garantir o bem estar dos menores. (DIAS,2016)

O princípio da paternidade responsável, é o mesmo que ter responsabilidade, e esta começa desde a concepção, é insuscetível de impugnação pelo marido, e se prolonga até quando necessário o acompanhamento dos filhos pelos pais. (DIAS, 2016). Este princípio é garantido no artigo 226, inciso VII da Constituição Federal, veja: “Art. 226. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” (BRASIL,1988).

De uma forma implícita este princípio também está disposto no artigo 227 da Constituição Federal, uma vez que, é dever da família, do Estado e da Sociedade

garantir aos menores o direito à convivência familiar, vedando expressamente discriminações relativas ao estado de filiação.

Segundo a mestre, Isabella Dos Santos:

“Em suma, os princípios da Paternidade Responsável e da Dignidade da Pessoa Humana, constituem a base para a composição da família no ordenamento jurídico brasileiro, pois retratam a ideia de responsabilidade, que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família” (SANTOS, 2013, s. p.).

Desta maneira, tal princípio é fundamental para a constituição de uma família, pois ele garante a estabilidade desta, fazendo com que a criança e adolescente tenha uma composição familiar mais harmônica.

A paternidade responsável está amplamente relacionada com o princípio do planejamento familiar. Isto porque o direito parenteral é a responsabilidade dos pais para com os filhos, o dever de cuidar, sustentar, e o planejamento familiar é a liberdade de uma pessoa escolher quantos filhos pretende ter. (SANTOS, 2013)

O planejamento familiar associado à paternidade responsável compreende não só decidir sobre o número de filhos, mas também quanto a aumentar o intervalo entre as gestações, e utiliza-se das técnicas de reprodução assistida como último recurso à procriação, não praticando a seleção de embriões com finalidades eugênicas para escolha de atributos físicos, bem como para suprimir a filiação por meio da monoparentalidade, dentre outros. (CARDIN, 2019)

Isto é, o princípio do planejamento familiar é uma decisão do casal acerca da quantidade de filhos que vão ter, bem como quando terão. Contudo o Estado deve garantir recursos financeiros, educacionais, entre outros, para que eles possam exercer este direito, sendo vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

3 PANORAMA HISTÓRICO ACERCA DA ADOÇÃO

A adoção é um dos institutos mais antigos existentes. Nasceu com o desenvolvimento da sociedade junto à religião e teve demasiada importância social, econômica, política e religiosa. Nos tempos antigos, tinha finalidade apenas religiosa, uma vez que, na convicção dos povos antepassados, os chefes de famílias que morriam, sem deixar descendentes, para que pudessem cultivar a sua memória, eram consideradas uma forma de catástrofe. Pois, naquela época, os vivos que cuidavam, dos mortos. (GIANI, 2018)

No começo da adoção a preocupação era a família adotante, depois, com todo o decorrer deste instituto, passou a ser a criança e o adolescente adotado. Logo, a sociedade passou a ter outro interesse: A família.

“O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras, evidência o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história”. (RIBEIRO; SANTOS E SOUZA, 2012, p. 67).

segundo Maciel (2013, p. 206): “a adoção sempre foi prevista em lei. Existia nas Ordenações do Reino, que vigoraram em nossa terra após a Independência”.

Essas, também denominadas Ordenações Filipinas, não se vigorava propriamente a adoção, mas apenas alguns aspectos acerca do relacionamento entre

adotante e adotado, ao assentir sua utilização, o que culminava na descrença do instituto e sua consequente inutilização.

Por meio do Código Civil de 1916, a adoção, foi de fato implantada no Brasil, mesmo sofrendo muita oposição (GIANI, 2020). Em razão disto, afirma Gonçalves (2017, p. 377).

O Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. Por essa razão, a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la.

Por muito tempo, a ideia que o adotando teria uma nova família, a qual não tinha nenhum parentesco sanguíneo não existia no código de 1916. Porém, com o tempo, os interesses do adotando passaram a se sobrepor aos interesses dos adotantes. Isto mudou a natureza jurídica meramente contratual que o código de 1916 possuía. (GIANI,2020)

O advento da Constituição Federal de 1988, trouxe mudanças significativas tanto no cenário social quanto no âmbito legal desde que, não tivessem prole legítima. Levando em consideração a baixa probabilidade de não ter filhos nessa idade. (GIANI,2020)

4 MODALIDADES DE ADOÇÃO NO BRASIL

A laicização do Estado permitiu a reconceitualização da família no Brasil. A partir da separação entre Estado e igreja, na fase Republicana (1889), consagrada na Constituição Federal Brasileira de 1891, verifica-se uma gradativa redução da influência da Igreja Católica na sociedade brasileira, que teve reflexo na legislação do País, principalmente no direito de família (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010).

Infelizmente a evolução legislativa foi um pouco lenta, as Constituições Federais subsequentes mantiveram a proteção à família considerada como exclusiva, matrimonializada, na qual os filhos legítimos eram gerados. Somente com a Constituição de 1988 que foi posto um fim em qualquer tipo de descriminalização entre os filhos. E, isto está disposto em seu artigo 227, inciso VI: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Adoção Unilateral está disposta no artigo 46, inciso I, do ECA: “O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.” Ou seja, é como se aquele que requer esta modalidade de adoção ocupasse o lugar de um dos pais biológicos.

Adoção Bilateral, determinada no artigo 42, inciso II, do ECA, prevê ser indispensável que os adotantes sejam casados no civil ou tenham união estável, além de ser comprovada estabilidade da família, contudo, no inciso IV é regulamentado que pessoas divorciadas podem realizar a adoção bilateral. Para que isto ocorra, deve haver um acordo acerca da guarda e regime de visitas. O estágio de convivência deve ocorrer durante o período de convivência matrimonial, e deve ser comprovado um vínculo afetivo com o não detentor da guarda, para que assim haja uma justificativa plausível para esta excepcionalidade da concessão.

Adoção Póstuma prevista no artigo 42, inciso VI, do ECA: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”. Ou seja, é possível a adoção mesmo que o adotante morra antes de iniciado o processo de adoção, em casos excepcionais, tais como quando for manifestada a inequívoca vontade de adotar, mediante uma longa relação afetiva. Como afirma Codeco, 2019:

Outro tipo de adoção é a adoção póstuma. Essa modalidade de adoção consiste na situação de que uma pessoa que tem o desejo de adotar vem a óbito, antes de iniciar o procedimento, mas em vida, demonstrava um imenso e sincero desejo de adotar uma criança. O STJ estabeleceu entendimento em sentido favorável à esse ramo do instituto em seu portal de notícias, in verbis É possível a adoção póstuma mesmo que o adotante morra antes de iniciado o processo de adoção, em situações excepcionais, quando ficar demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante da longa relação de afetividade. CODECO,2019

Adoção homoparental é uma adoção pleiteada por duas pessoas de mesmo sexo que vivem em uma relação homoafetiva. Apesar de a legislação ser omissa no que diz respeito a esta possibilidade, isto não impede que um casal homoafetivo assegure o direito de adotar. A união homoafetiva foi reconhecida como entidade familiar há pouco tempo, pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N° 132. Logo, esta instituição familiar produz os mesmos efeitos que qualquer outra, como direito a alimentos, à igualdade, à herança, inclusive de adotar.

Adoção à brasileira é mais conhecida como adoção ilegal, consiste em a mãe biológica entregar o seu filho para outra família, e esta registrar o filho desta outra pessoa como próprio, muitas vezes sem ao menos passar pelo processo judicial de adoção. Apesar de ser considerada um crime, mediante o Código Penal Brasileiro (artigo 242), não há penalizações, uma vez que é levado em consideração o afeto que foi o que impulsionou o indivíduo a agir de determinada maneira.

Não havendo vício, não precisa o ato ser anulado. Como atualmente a adoção é vista como um ato que valoriza o afeto, a segurança, a proteção, se a adoção simulada for realizada por motivo nobre, por que tudo o que uma criança precisa é de afeto e cuidados essenciais, o juiz concederá perdão judicial ao casal que praticou. Se tratar do tema de forma incisiva, 36 conclui-se que a modalidade é ilegal por não ter sido regularizada por lei e realizada de modo tortuoso, considerando-se no entanto como crime. Mas se dentro deste lar o afeto sobrepõe as formas lícitas, não há o que se falar em aplicação de pena à família. Segundo uma publicação no site JusBrasil pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a Desembargadora Marli Mosimann decidiu conceder perdão judicial a um casal que adotou e registrou uma criança no “jeitinho brasileiro”.

[...] Em meados de 2002, em Lages (SC), um casal conheceu uma adolescente grávida aos 16 anos que havia rejeitado a gravidez. O casal acertou que ficaria com a criança assumindo-a como filha logo após o parto. Posteriormente, em 22 de agosto de 2002, incentivado por sua esposa e acompanhado pela adolescente, dirigiram-se ao Cartório de Registro Civil de Lages e registraram a menor como filha. O representante do Ministério Público da 1ª Vara Criminal da comarca de Lages interpôs recurso de apelação, alegando não caber aplicação do perdão judicial porque o fato constitui burla a adoção e que seria legitimação da adoção à brasileira. Mas,

considerando a nobreza do ato, a desembargadora votou a favor ao perdão judicial. “Hoje a criança tem 10 anos, imagina como ela ficaria ao saber que os pais vão cumprir pena por causa dela. Na época a mãe não tinha condições, configurando uma gravidez indesejada. Fizeram em ato de nobreza e ajudaram ela a manter a gravidez”, explica. Para a desembargadora, as questões ligadas ao Direito de Família exigem maior flexibilidade pelos operadores do direito. “Não podem levar as palavras da lei ao máximo como no caso das questões criminais”, afirma. Codeco,2019 (p. 37)

Este tipo de adoção existe como uma forma de assegurar aos menores uma melhor condição de vida, oferecida pelos seus pais de criação, com afeto, cuidado, proteção e sustento financeiro, quando seus pais biológicos não poderiam lhe proporcionar. Ocorre que a adoção à brasileira vem diminuindo cada vez mais, em razão da inflexibilidade das leis. Não existe nenhuma lei que prevê este tipo de adoção, somente um entendimento jurisprudencial:

[...] Quem adota à moda brasileira não labora em equívoco. Tem pleno conhecimento das circunstâncias que gravitam em torno de seu gesto e, ainda assim, ultima o ato. Nessas circunstâncias, nem mesmo o pai, por arrependimento posterior, pode valer-se de eventual ação anulatória, postulando desconstituir o registro [...] Após formado o liame socioafetivo, não poderá o pai adotante desconstituir a posse do estado de filho que já foi confirmada pelo véu da paternidade socioafetiva. Ressaltou o Min. Relator que tal entendimento, todavia, é válido apenas na hipótese de o pai adotante pretender a nulidade do registro. Não se estende, pois, ao filho adotado, a que, segundo entendimento deste Superior Tribunal, assiste o direito de, a qualquer tempo, vindicar judicialmente a nulidade do registro em vista da obtenção do estabelecimento da verdade real, ou seja, da paternidade biológica. Por fim, ressaltou o Min. Relator que a legitimidade ad causam da viúva do adotante para iniciar uma ação anulatória de registro de nascimento não é objeto do presente recurso especial. Por isso, a questão está sendo apreciada em seu mérito, sem abordar a eventual natureza personalíssima da presente ação. Precedente citado: REsp 833.712-RS, DJ 4/6/2007. REsp 1.088.157-PB, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23/6/2009 jurisprudencial.

Logo, a jurisprudência supracitada permite este tipo de adoção, uma vez que haja um forte vínculo entre as partes. Ainda que os pais se arrependam, o ato não poderá ser desfeito. (CODECO, 2019)

Adoção *Intuitu personae* é quando uma família abriga uma criança filha de outra pessoa, autorizado por esta, sem que para isto seja necessário acionar a justiça para ocorrer nos trâmites legais a entrega do filho à adoção. Apesar de não estar regulamentada, esta modalidade de adoção tornou-se bem comum em virtude das crianças que são abandonadas pelos pais, mas já estão em uma relação afetiva com a família que os cria. (GIANI, 2018)

Para Madaleno (2018), a adoção *intuitu personae* pode ser caracterizada como a que os adotantes são certos e possuem consentimento dos genitores da criança para adotar, mesmo que não tenham se habilitado ou que não estejam na ordem cronológica do Cadastro Nacional de Adotantes. A participação dos genitores no processo de adoção de seu filho é muito importante, pois eles escolhem baseados no afeto os “novos pais” da criança, o que ajuda na transição da parentalidade, e isso dá-se pela suposição de que aquelas pessoas serão as pessoas que melhor podem cuidar e amar os seus filhos, como se delas fossem.

Este tipo de adoção tornou-se muito corriqueira justamente porque a criança abandonada encontram um lar afetivo e já estão acostumadas com ele, e com a família que o abrigou.

Diante das modalidades de adoção estudadas acima, vimos que o instituto de adoção tem progredido bastante, se adequando às novas formas de família, e dando prioridade às relações afetivas. Contudo, mesmo com toda a evolução deste instituto, ainda há uma modalidade que, apesar de comum, é expressamente proibida, de acordo com o artigo 42, inciso I do ECA, que é a adoção por ascendentes. Mas, é válido dizer que, mesmo não sendo juridicamente aceita, podemos conversar sobre este modelo de adoção, segundo Calderón (2017), a afetividade é o novo vetor dos relacionamentos familiares, que leva às mudanças no ordenamento jurídico e, principalmente, na realidade social. (GIANI,2018)

Esta modalidade de adoção não tinha nenhuma previsão no sentido de proibir ou permitir a sua realização quando foi instituída a inserção da adoção no Brasil, no código Civil de 2016. Isto se deve ao fato de que na época a adoção tinha somente uma finalidade patrimonial, e não era levado em consideração o afeto. Alguns doutrinadores até mesmo opinavam de forma favorável a adoção de netos pelos avós.

A proibição desta adoção tem como finalidade evitar a realização desta para fins patrimoniais e assistenciais, além de evitar uma confusão mental que pode ser ocasionada pela radical mudança do reconhecimento de avós como pais. Ocorre que, há alguns pensamentos doutrinários que discordam deste posicionamento. Segundo o conceituado Gonçalves (2014) acrescenta que, se existe a possibilidade de os avós serem detentor da guarda ou tutela dos netos, e não poderem adota-los como filhos, há uma confusão legislativa a respeito do caso. Esse posicionamento reconhece a relevância do melhor interesse do menor para seu crescimento. (GIANI,2018)

Sob esta ótica, é correto afirmar que o princípio da afetividade é imprescindível para analisar um pedido de adoção avoenga, observando sempre o melhor interesse da criança e as relações socioafetivas criadas dentro do núcleo familiar.

5 (IM)POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO AVOENGA

Em razão da afetividade, os avós sempre se mantêm presentes na vida de seus netos, isto porque se preocupam com o bem-estar e com o desenvolvimento da família, além da questão financeira e sentimental. É evidente que anterior ao advento do ECA era uma prática corriqueira a adoção de netos pelos avós, a jurisprudência concedia com facilidade essa hipótese de adoção. Mas, não durou muito tempo para o legislador não se posicionar a respeito. Foi através da Lei 8.069/90 que surgiu o impedimento expresso na lei. Assim, preconiza o artigo 42, § 1 do ECA: Não podem adotar os ascendentes e irmãos do adotando. Percebe-se que, antes era concedido a adoção como uma forma de dar filhos a quem não podia ter, com o ECA, esse objetivo permanece, porém, destina-se a quem não tem um vínculo de filiação constituído, pois o estatuto severamente veda a concessão de adoção para os que tem laços consanguíneos com o adotado.

A vedação da adoção de descendente por ascendente, prevista no parágrafo primeiro do art. 42, do ECA, visou evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuíto meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscou proteger o adotando em relação a eventual “confusão mental e patrimonial” decorrente da “transformação” dos avós em pais. Realidade

diversa do quadro dos autos, porque os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica filiação socioafetiva. 6. Observância do art. 6º do ECA: na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020, p.698).

Diante disso, esta vedação busca priorizar a criança não só em relação ao patrimônio, mas principalmente levando em consideração todo o impacto que a adoção por parte de seus ascendentes causaria, dada a transformação de indivíduos que antes eram vistos como avós em pais. (CARVALHO,2020)

Ocorre que, é necessário sair um pouco do politicamente correto, e pensar fora da caixa. Se os avós se propõem a criar o neto com autorização dos pais ou em razão de alguma eventualidade, e eles têm condições emocionais e patrimoniais para isto, por que não o fazer?

A relação familiar e de parentesco permite até mesmo uma formação de pertencimento, identidade às crianças e adolescentes. E, portanto, trazendo benefícios para o desenvolvimento das mesmas, uma vez que além deste acolhimento, os avós têm um vínculo afetivo muito forte e presente com seus netos. Logo, se faz necessário tomar como base o princípio do melhor interesse da criança, que é o que deve nortear qualquer decisão nestes casos. (CARVALHO,2020)

É importante ressaltar que, mesmo com a existência da guarda e tutela, a adoção seria a forma mais factível, uma vez que os institutos supracitados não trazem a mesma segurança que a adoção para os adotandos. (CARVALHO,2020)

A adoção seria a forma mais segura de garantir a dignidade do adotando, já que além de ter os seus direitos resguardados, ele também não precisaria passar por nenhum tipo de constrangimento, no que diz respeito ao seu registro, por exemplo, uma vez que este poderia ser alterado, conseqüentemente sua filiação. (CARVALHO,2020)

Cabe ressaltar que o Direito de Família passa por variadas modificações, levando em conta a necessidade de preservação das questões atinentes às relações em âmbito privado (VASCONCELOS, 2020). Nesse sentido, é importante salientar que, na atualidade, releituras do instituto são essenciais, haja vista a intensa produção doutrinária e jurisprudencial sobre as relações familiares, de maneira que busca-se manter a harmonia com a base de princípios constitucionais que norteiam o direito privado (VASCONCELOS, 2020).

Assim, com as novas concepções de família apresentadas no direito brasileiro, é necessário observar que inovações nas possibilidades de adoção podem ocorrer, conforme a verificação do melhor interesse da criança e do adolescente (BORBA; ARTIGAS, 2020). Ademais, com a ampliação do conceito de família trazido pela Constituição Federal de 1988, cabe destacar a afetividade como base para a possibilidade da adoção avoenga (BORBA; ARTIGAS, 2020).

Há um enorme desafio no âmbito da adoção, que é a adoção avoenga, em razão da vedação expressa da adoção por ascendentes determinada no ECA. Contudo, existem algumas exceções previstas no artigo 42, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma dessas é esta apelação Cível julgada no Supremo Tribunal de Justiça:

Apelação – Pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva apresentado por avós sobre o neto que criaram desde o nascimento, hoje com mais de 17 (dezesete) anos de idade – Pedido expresso dos autores para a realização de estudo psicossocial a fim de poderem demonstrar a excepcionalidade do caso - Sentenciamento antecipado que impediu a produção de provas, julgando "in limine" improcedente o feito, com fundamento na vedação expressa contida no artigo 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Cerceamento à ampla defesa configurado – Adoção avoenga que, em casos análogos, tem sido aceita excepcionalmente pela jurisprudência, inclusive com recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 158477/SC, Min. Luis Felipe Salomão, j.10.03.2020, v. u.) - Extinção do feito que se mostrou precipitada, sem antes permitir aos requerentes ao menos serem submetidos aos estudos técnicos pleiteados – Cerceramento de defesa configurado – Sentença anulada - Apelo provido.

Nesta apelação houve o pedido de adoção de avós, que criaram o neto, atualmente com mais de 17 anos de idade. Também foi pedido um estudo psicossocial, para que pudesse ser propiciado um melhor entendimento da situação em que vive o menor, justificando deste modo, a excepcionalidade do apelo, este que foi provido.

Nesse julgado, há o pedido de adoção feito pelos avós, no qual a mãe possui apenas 9 anos de idade e foi vítima de abuso sexual. Esta, por não possuir a menor condição psicológica, estrutural e etária de criar o bebê, fruto do abuso sofrido pela menor, foi criada junto ao filho, como sendo irmãos. Com isto, é notório o uso do princípio de melhor interesse da criança, e neste caso em específico não gerou confusão mental, uma vez que seus avós cuidam do menor desde o seu nascimento como se fosse filho.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.649 - SP (2016/0273312-3) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : A M RECORRENTE : M DE L M ADVOGADO : SÉRGIO DORIVAL GALLANO E OUTRO(S) - SP156486 RECORRIDO : A M ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÊUTICO DO ECA. 01 – Pedido de adoção deduzido por avós que criaram o neto desde o seu nascimento, por impossibilidade psicológica da mãe biológica, vítima de agressão sexual. 02 - O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada. 03. Os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à adoção por ascendentes são: i) a possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando. 04. Tangenciando à questão previdenciária e às questões hereditárias, diante das circunstâncias fáticas presentes – idade do adotando e anuência dos demais herdeiros com a adoção, circunscreve-se a questão posta a desate em dizer se a adoção conspira contra a proteção do menor, ou ao revés, vai ao encontro de seus interesses. 05. Tirado do substrato fático disponível, que a família resultante desse singular arranjo, contempla, hoje, como filho e irmão, a pessoa do adotante, a aplicação simplista da norma prevista no art. 42, § 1º, do ECA, sem as ponderações do “prumo hermenêutico” do art. 6º do ECA, criaria a

extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família socioafetiva, construída ao longo de quase duas décadas com o adotante vivendo, plenamente, esses papéis intrafamiliares. 06. Recurso especial conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino; Ricardo Villas BôasCueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento) MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora.

Tal exemplo pode ser visto ainda neste julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº. 1.587.477 – SC (20160051218-8) RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÔ PATERNA E SEU- COMPANHEIRO (AVÔ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE. {...} 5. Nada obstante, sem descurar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretenso adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os – adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexista conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando. Precedentes da Terceira Turma. 6. Na hipótese dos autos, consoante devidamente delineado pelo Tribunal de origem: (i) cuida-se de pedido de adoção de criança nascida em 17.3.2012, contando, atualmente, com sete anos de idade; (ii) a pretensão é deduzida por sua avô paterna e seu avô por afinidade (companheiro da avó há mais de trinta anos); (iii) os adotantes detêm a guarda do adotando desde o seu décimo dia de vida, exercendo, com exclusividade, as funções de mãe e pai da criança; (iv) a mãe biológica padece com o vício de drogas, encontrando-se presa em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, não tendo contato com o filho desde sua tenra idade; (v) há estudo psicossocial nos autos, atestando a parentalidade socioafetiva entre os adotantes e o adotando; (vi) o lar construído pelos adotantes reúne as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do menor; (vii) o adotando reconhece os autores como seus genitores e seu pai (filho da avó/adotante) como irmão; (viii) inexiste conflito familiar a respeito da adoção, contra qual se insurge apenas o Ministério Público estadual (ora recorrente); (ix) o menor encontra-se perfeitamente adaptado à relação de filiação de fato com seus avós; (x) a pretensão de adoção funda-se em motivo mais que legítimo, qual seja, desvincular a criança da família materna, notoriamente envolvida em criminalidade na comarca apontada, o que já resultou nos homicídios de seu irmão biológico de apenas nove anos de idade e de primos adolescentes na guerra do tráfico de entorpecentes; e (xi) a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, que poderá se ver livre de crimes de delinquentes rivais de seus parentes maternos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator e com acréscimo de fundamentação do Ministro Marco Buzzi (Presidente). Os Srs. Ministros Raul Araújo; Maria Isabel Gallotti; Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi

(Presidente) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de março de 2020 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.

Neste julgado, o ministro Luis Felipe Salomão foi favorável a adoção requerida pela avó e pelo companheiro (avô por afinidade) já que a mãe biológica do menor é usuária de drogas e já havia sido presa por tráfico de entorpecentes, sem manter contato com a criança desde o nascimento. Os avós detém a guarda do menor desde o décimo dia de vida e o lar se encontra em condições adequadas para o desenvolvimento deste, além de inexistir conflito familiar. Ademais, o ministro especificou alguns requisitos para que fosse cedida a adoção de netos por avós. (BARRETO,2020)

São estes requisitos: (i) o pretenso adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexista conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerado no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando.

É notório que a adoção avoenga vem se tornando cada vez mais comum, isto porque não há a existência de um direito absoluto. Entretanto, se faz necessário o cumprimento de todos os requisitos elencados, para que de fato se possa concretizar a adoção. (BARRETO,2020)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o estudo realizado por meio deste artigo, entendemos que a família é de suma importância para a construção da identidade de um indivíduo. Entretanto, vem sofrendo muitas mudanças com o passar do tempo, e hoje não se restringe a um casal heterossexual casado, mas há muitas outras possibilidades.

A adoção se enquadra nestes novos modelos de família, e ela também sofreu diversas mudanças para que hoje pudesse existir direitos iguais entre filhos biológicos e filhos adotivos.

Ocorre que, apesar de todos estes avanços, o ECA se mantém em uma posição bem retrógrada no que diz respeito à adoção avoenga. Como foi visto na pesquisa científica, há uma vedação expressa no artigo 42, inciso I, na qual está proibida a adoção de netos por seus avós. Isto porque foi constatado que pode haver uma confusão mental, além de fraudes na previdência e dúvidas na sucessão.

É compreensível que haja essa preocupação com a criança e com o adolescente, contudo também é importante atentar-se para o princípio do melhor interesse dos mesmos, e como a impossibilidade da adoção avoenga pode ser prejudicial a eles, levando em consideração outras questões. Portanto, não pode haver uma determinação absoluta. Até mesmo porque, é nítido que o Estado está cada vez mais privilegiando a permanência dos menores em suas famílias biológicas, e os laços que já existem e um exemplo disto é o apelo citado anteriormente.

Ainda que haja esta proibição expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário que os juízes se mantenham atentos aos casos, e avaliem com base nos princípios elencados pelo Ministro Luís Felipe Salomão, e desta forma deverão ser concedidas as adoções avoengas, levando sempre em consideração os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança.

Deste modo, o presente trabalho acerca da (im)possibilidade da adoção avoenga tem como objetivo buscar de fato, uma alternativa que possa gerar um equilíbrio no perpassar dos processos judiciais. É necessário que haja um meio termo entre a norma e o que de fato será benéfico para o menor. Sendo necessária flexibilização maior por parte do legislativo ao artigo 42, inciso I do Estatuto da criança e do adolescente, em que há a impossibilidade deste tipo de adoção. Isso porque é fundamental que o direito se adapte às novas estruturas familiares, e que não as limite.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Karla Barreto de. **Desafios da adoção avoenga: Evolução da adoção e sua aplicabilidade no sistema vigente legal**. 2020. 21f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança no novo direito de família. **Direitos Fundamentais do Direito de Família. Coord. Belmiro Welter e Rolf Hanssen Madaleno. Porto Alegre: Livraria Do Advogado Editora, 2004.**

BRASIL. **Lei Nº 8.069, De 13 de julho de 1990**, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1990.
 _____.Tribunal de Justiça (Câmara Especial). SP 1001380-23.2020.8.26.0137. Apelação – Pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva apresentado por avós sobre o neto que criaram desde o nascimento, [...] **Tribunal de Justiça**, São Paulo, Data de Publicação: 02/09/2021). Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1276236500/apelacao-civel-ac-10013802320208260137-sp-1001380-2320208260137/inteiro-teor-1276236501>>. Acesso em 20/02/ 2022.

_____.Tribunal Superior de Justiça. Adoção póstuma é possível mesmo com morte do adotante antes de iniciado processo de adoção. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília. disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-13_10-01_Adocao-postuma-e-possivel-mesmo-com-morte-do-adotante-antes-de-iniciado-processo-de-adocao.aspx#:~:text=2019%2005%3A17-,Ado%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%B3stuma%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20mesmo%20com%20morte%20do,de%20iniciado%20processo%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o&text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20a%20ado%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%B3stuma,da%20longa%20rela%C3%A7%C3%A3o%20de%20afetividade>. Acesso em 20 /02/2022.

BORBA, Eloise de Castro; ARTIGAS, Marcelo Nogueira. **A Adoção unilateral à luz dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança**. Tuiuti: Ciência e Cultura, v. 6, n. 60, p. 238-280, 2020. Disponível em: <<https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/2332>>. Acesso em: 14/02/2022

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. **Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família**.p.8, 2010. Disponível em: <<http://200.19.254.174/bitstream/handle/1/5178/Ado%c3%a7%c3%a3o%20no%20Brasil.pdf?sequence=1>> Acesso em:20/01/2022

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2010. 2ª edição. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153>> Acesso em:15/01/2022

CARDIN, Valéria Silva Galdino, **DO PLANEJAMENTO FAMILIAR, DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. 2009. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/718/VII%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia> > Acesso em: 15/01/2022

CARVALHO, Iara Raquel De Souza Fernandes. **Da possibilidade da adoção avoenga: Os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal e a compatibilidade do sistema jurídico brasileiro**. 2020. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54539/da-possibilidade-da-adoo-avoenga-os-efeitos-da-deciso-do-supremo-tribunal-federal-e-a-compatibilidade-do-sistema-juridico-brasileiro> > Acesso em: 20/01/2022

CODECO, Carlos Vinícios Lopes. **A adoção e seus aspectos relevantes no ordenamento jurídico**. 2019. Disponível em :

<<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2219/3/A%20ADO%c3%87%c3%83O%20E%20SEUS%20ASPECTOS%20RELEVANTES%20NO%20ORDENAMENTO%20JURIDICO%20BRASILEIRO%20-%20CARLOS%20VINICIUS%20LOPES%20CODECO.pdf> > Acesso em: 15/01/2022

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Editora Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil** : volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54539/da-possibilidade-da-adoo-avoenga-os-efeitos-da-deciso-do-supremo-tribunal-federal-e-a-compatibilidade-do-sistema-juridico-brasileiro> > Acesso em: 20/01/2022

GONÇALVES, Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família, 15th edição. 2017. [Minha Biblioteca]. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320> > Acesso em 10/02/2022

MACIEL, Andrade, K.R.F. L. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**, 11th edição. 2018. [Minha Biblioteca]. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601059/> > Acesso em 10/02/2022

MELO, Giani Lucas Freitas et al. **A (im) possibilidade de adoção dos netos pelos avós: o afeto como valor jurídico**. 2018. Disponível em::

<<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/15197/GIANI%20LUCAS%20FREITAS%20MELO%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acesso em 10/02/2022

SANTOS, Isabella de Fátima Cristo Ribeiro dos. **Os princípios Constitucionais e a extensão dos limites da obrigação alimentar parental na maioria civil.** In *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 114, jul. 2013.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia. **Abandono afetivo parental, os limites coercitivos do direito e a judicialização do afeto.** *Revista de Direito Brasileira*, v. 26, n. 10, p. 387-409, 2020. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6117/5118>.> Acesso em: 15/02/2022.

AGRADECIMENTOS

Agradecer primeiramente a Deus, pois sem Ele eu não conseguiria ter chegado tão longe. Em meio a uma fase tão difícil para mim, Ele cuidou do meu coração e me reergueu, para que hoje eu pudesse estar realizando um sonho.

Aos meus pais (avós) Dalvanira e Osvaldo, que me inspiraram a escrever sobre este tema, pois eles sempre dedicaram a mim todo o carinho, amor e proteção desde o meu nascimento. Às minhas irmãs (tias) Amanda e Suzy que também ajudaram a me criar, cuidaram de mim com tanto afeto e se esforçam sempre para me verem feliz. Ao meu pai biológico Alexandre, que sempre está presente em minha vida, cuidando e torcendo pela realização dos meus sonhos. Ao meu irmão biológico Lucas e ao meu sobrinho (primo) Bernardo que são os meus príncipes, dois dos amores da minha vida.

Ao meu marido Joalisson, que está ao meu lado em qualquer situação, depositando tanto amor e cuidado, me ajudando a ser melhor em vários âmbitos da minha vida, me ajudando a seguir em frente.

À minha luz Maria Helena, que mudou a minha vida completamente, trazendo sentido e renovo. É quem me dá forças diariamente para conquistar os meus objetivos, o maior orgulho da minha vida é ser sua mãe.

Aos meus sogros Nice e Assis, que tanto me apoiam nos meus sonhos e projetos. Ao meu cunhado Júlio César que também está sempre torcendo por minhas conquistas.

Às minhas amigas dos grupos Comissão, Perrengue Chique e também aos demais amigos que contribuíram de alguma forma para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

Ao meu orientador Felipe Viana por ter me auxiliado e direcionado em meu trabalho de pesquisa e desenvolvimento do tema.